



PARECER Nº 03/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO O TEMPO DE EXCLUSÃO QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referencial pelo Departamento de Recursos Humanos, cujo tema é obtenção de adicional de tempo de serviço, conforme disciplina o estatuto dos servidores do quadro geral, no período de cada três anos – triênio - pelos servidores municipais, considerando o tempo de exclusão estabelecido pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

É o breve relato.

II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.



O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos sobre como proceder em casos de concessão do adicional de tempo de serviço ou da progressão por mérito profissional de cada três anos – triênio - pelos servidores municipais, considerando o tempo de exclusão estabelecido pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Cumprir registrar que adicional por tempo de serviço (conforme dispõe a Lei Ordinária n. 1574/1990) é aquele no qual o servidor tem direito no período de cada três anos de efetivo exercício na função, mais conhecido como adicional por triênio, tem previsão nos artigos 83, seus parágrafos, e 84, da Lei Ordinária n. 1574/1990, que dispõe:

Art. 83 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento), a cada 3 (três) anos de serviço público. (Redação dada pela Lei nº 1745/1991)

§ 1º - O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o triênio.

§ 2º - O Servidor continuará a perceber na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo adquiriu durante atividade.

Art. 84 - Os Servidores que atualmente percebem quinquênio, tão logo o tempo de serviço possibilite a transformação para triênio, sem prejuízo do quinquênio, terão os quinquênios transformados automaticamente em triênio.

Pois bem. Esse adicional, conforme disciplina lei específica acima indicada, é relativo ao tempo de serviço que o servidor tem direito. No entanto, em 27 de maio de 2020, sobreveio a Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu parâmetros de enfrentamento ao SARS COV-2, um deles foi proibir os Municípios, afetados pela calamidade pública, no período entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a contar esse período aquisitivo como tempo de serviço para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com o pessoal, esse dispositivo está no artigo 8º, inciso IX, que estabelece:



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nesse viés, vale mencionar também o Julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a Reclamação n. 65.798 que decidiu sobre o congelamento/exclusão do tempo de serviço no período acima informado para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com o pessoal, da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). POSSIBILIDADE. MERO CÔMPUTO DO PERÍODO QUE NÃO IMPLICA EM PAGAMENTO OU FRUIÇÃO DA VERBA. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE LOCUPLETAR À CUSTA DO LABOR ALHEIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. TEMA N. 1.137/STF. DIREITO À BENESSE. **PAGAMENTO A SER EFETUADO A PARTIR DE 01.01.2022.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. O GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL ASSENTOU A ORIENTAÇÃO DE QUE A **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 VEDOU A PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPORTEM EM AUMENTO DE DESPESA COM PAGAMENTO DE ESTIPÊNDIOS A SERVIDORES PÚBLICOS DE TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO, PROPRIAMENTE, A CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE PARA FINS DE OPORTUNA OBTENÇÃO DE VANTAGENS, COMO**



LICENÇAPRÊMIO, ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS ETC (TJSC, DES. JAIME RAMOS) (eDoc. 15) (grifei).

Logo, a contagem do prazo no período informado é proibida. Assim, deve-se considerar o tempo anterior adquirido, excluir o período entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 21 e, retomar a contagem a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Ressalta-se, ainda, que o Departamento de Recursos Humanos deverá analisar cada caso individual de pedido dos servidores e fazer o recalcule do tempo para concessão e pagamento da benesse, a fim de evitar pagamento e progressão na carreira de forma indevida.

Portanto, a princípio, desnecessária a emissão de futuros pareceres jurídicos sobre o mesmo tema uma vez que viola o princípio da eficiência e da eficácia no serviço público, bem como evita decisões conflitantes.

Recomenda-se, assim, à chefia imediata e à Coordenação de Atos de Pessoal a reanálise dos trâmites internos desta Procuradoria a fim de otimizar a prestação de serviços jurídicos.

III. CONCLUSÃO

Este parecer referencial deverá ser adotado em todas as situações similares, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e o Controle Interno observarem as recomendações acima exaradas.

Diante o exposto, esta Procuradoria opina pela exclusão do tempo de serviço informado para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com o pessoal, qual seja, 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Devendo a contagem do prazo retomar em 01 de janeiro de 2022.

Ainda, ressalta-se que o tempo anterior ao mencionado o servidor manterá e voltará à contagem no dia 01 de janeiro de 2022.



Além disso, não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.

Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial à Procuradora-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, assim, dar ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages, 16 de maio de 2024.

CIENTE DO
PARECER

LARISSA SANDRI WOJCIK
Procuradora-Geral do Município
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO


MARIANA KÖCHE MATTOS
Procuradora do Município


STEFANIE SOUZA ALVES
Assistente Jurídico

